



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000451292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000223-54.2025.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é agravante LEANDRO SANTOS DE BARROS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para desclassificar a conduta do sentenciado para infração disciplinar de natureza média, com o afastamento dos efeitos decorrentes da imputação de falta grave. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66229

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000223-54.2025.8.26.0073

AGRAVANTE: LEANDRO SANTOS DE BARROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: AVARÉ

EXECUÇÃO Nº 7001359-15.2014.8.26.0602

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

DECISÃO: JUIZ LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - MH

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Infração Disciplinar. Provimento Parcial.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por sentenciado contra decisão da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, que homologou falta grave por desobediência, determinando a perda de um terço dos dias remidos e o reinício da contagem para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta grave ou se deve ser desclassificada para falta média.

III. Razões de Decidir

3. A conduta do agravante não revela intenção de desobedecer à ordem dos funcionários, mas sim descontentamento por desejar transferência de pavilhão.

4. A conduta não se reveste de gravidade acentuada, impedindo o reconhecimento da falta grave, melhor se amoldando à infração disciplinar de natureza média.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para desclassificar a conduta para infração disciplinar de natureza média, afastando os efeitos da falta grave.

Tese de julgamento: 1. A desobediência sem intenção de desprestigiar a função dos agentes não configura falta grave. 2. A conduta deve ser classificada como infração disciplinar de natureza média.

Legislação Citada:

Resolução nº 144/10 da Secretaria da Administração Penitenciária, art. 45, inciso I.

Jurisprudência Citada:

A informação sobre jurisprudência citada não foi encontrada no conteúdo fornecido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por LEANDRO SANTOS DE BARROS contra a decisão reproduzida às fls. 13/14, datada de 15.01.2025, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, que, nos autos da Execução Penal nº 7001359-15.2014.8.26.0602, homologou a falta grave praticada no dia 29.08.2024, consistente em desobediência, determinando a perda de um terço dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para a obtenção de progressão de regime.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/7), que a atribuição de infração disciplinar de natureza grave é desproporcional, tendo em vista a ausência de gravidade tanto na conduta como no resultado dela, de modo que se configura no máximo inconveniência, postulando, por isso, a desclassificação para falta média. Subsidiariamente, argumentando com carência de fundamentação idônea da revogação do tempo remido na proporção máxima, pede a sua redução para um dia ou o menor patamar legal.

Regularmente processado o

recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 48) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 76/81).

É o relatório.

Consta do Comunicado de Evento que, no período do banho de sol, o ora recorrente e outro detento (Carlos Idario Mendes Junior) dirigiram-se ao mirante do pavilhão, carregando os respectivos pertences pessoais, e informaram aos agentes penitenciários que não mais ficariam naquele raio. E mesmo advertidos de que aquela atitude poderia ser punida com sanção disciplinar, os executados insistiram em sair do pavilhão.

Leandro, na oportunidade em que deveria ser ouvido durante o procedimento apuratório disciplinar (fl. 47), preferiu manter-se silente.

Contudo o silêncio não o beneficia, pois os relatos dos servidores públicos são coesos e harmônicos, inexistindo motivos para acreditar que eles tenham mentido, imputando falsamente a prática de conduta faltosa a uma pessoa que soubessem ser inocente.

Assim, não há que se pensar em absolvição.

Por outro lado, não se vislumbra no suposto ato indisciplinado do agravante a intenção de

desobedecer à ordem dos funcionários, apenas indica mero descontentamento por desejar ser transferido para pavilhão habitacional diverso.

Não se pode dizer, então, que há, no comportamento, a finalidade de desprestigiar a função exercida pelos agentes de segurança penitenciária ou desrespeitá-los ou, ainda, subverter a ordem e a disciplina no estabelecimento, até porque não consta dos autos que ele tenha se dirigido ao quadro funcional de forma ofensiva, tampouco agressiva.

Destarte, a conduta perpetrada por Leandro, embora reprovável, já que existem meios legítimos para solicitar a mudança de cela, pavilhão ou unidade prisional, bem como há condições e trâmites para que isso efetivamente aconteça, não se reveste de gravidade acentuada, o que impede o reconhecimento da falta grave.

Aliás, o cenário retratado nos autos melhor se amolda à infração disciplinar de natureza média consistente em atuar de maneira inconveniente, prevista no artigo 45, inciso I, da Resolução nº 144/10 da Secretaria da Administração Penitenciária.

E como consequência da desclassificação da conduta, devem ser cancelados os efeitos que sobrevieram da anotação de falta grave.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso para desclassificar a conduta do sentenciado para infração disciplinar de natureza média, com o afastamento dos efeitos decorrentes da imputação de falta grave.**

XAVIER DE SOUZA

Relator